

DEFICIÊNCIAS DO REGIME BRASILEIRO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL: É POSSÍVEL CRIAR UM PROCEDIMENTO RÁPIDO, SEGURO E EFETIVO?

ERMIRO FERREIRA NETO

Doutor em Direito Civil (USP). Mestre em Direito (UFBA). Professor de Direito Civil e Direito Imobiliário. Membro do Instituto de Direito Privado, do Instituto Brasileiro de Direito Civil, do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário e do Instituto Brasileiro de Direito Contratual. Advogado.

1. Agronegócio brasileiro e segurança jurídica: um problema – 2. Regularização fundiária rural e a exploração econômica da terra: uma solução? 2.1. Deficiências da Lei n. 13.465/2017 – 3. Regularização rápida, segura e efetiva: ensaio para uma proposta – Conclusão.

RESUMO

O presente artigo apresenta dados para demonstrar a importância do agronegócio para a economia brasileira e a função essencial dos ativos imobiliários para esta atividade econômica. Regularizar áreas rurais, em razão disso, é um dever do Poder Público, a ser equilibrado com deveres relacionados à preservação ambiental e à proteção de indígenas e quilombolas. O cumprimento deste dever pode ser melhor alcançado se o procedimento de regularização fundiária for aprimorado, tornando-o mais rápido, seguro e efetivo.

Palavras-chave: agronegócio; regularização fundiária rural; segurança jurídica.

1. AGRONEGÓCIO BRASILEIRO E SEGURANÇA JURÍDICA: UM PROBLEMA

Por diferentes medidas e números é possível demonstrar a pujança do agronegócio brasileiro. O país é o maior produtor mundial de soja, café, açúcar, suco de laranja, carne bovina e de frango. Nos próximos anos, deve alcançar a liderança também na produção de milho, algodão e carne suína, onde atualmente encontra-se em segundo lugar¹. Em inúmeros outros produtos, como cacau, cana-de-fumo e frutas em geral, a produção brasileira tem aumentado exponencialmente sem aumento relevante de área cultivada, o

¹⁴ M. ZAFALON, Agronegócio alivia crise no Brasil e será fundamental na retomada - Sustentabilidade na produção de alimentos é o principal desafio para produtores brasileiros, *Folha de São Paulo*, 30/08/2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/08/agronegocio-alivia-crise-no-brasil-e-sera-fundamental-na-retomada.shtml?origin=folha>>. Acesso em: 26/08/2021.

que tem sido reconhecido como um exemplo vistoso de tecnologia e sustentabilidade no campo².

O principal ativo do agronegócio é a terra. Sendo isto certo, não deixa de ser curioso que os extraordinários números da produção brasileira sejam obtidos a despeito da gravíssima situação de insegurança jurídica envolvendo os imóveis rurais.

Dados ainda recentes demonstram que o Brasil cultiva em apenas 7,6% de seu território. Parte da explicação para este fenômeno pode ser encontrada na existência de relevantes áreas de preservação ambiental, como ocorre na grande porção da floresta amazônica, ou de proteção de grupo indígenas e quilombolas, circunstâncias que impediriam a ampliação do uso das terras brasileiras.

Outros números, porém, sugerem uma explicação distinta. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Regional, metade de todos os imóveis no Brasil, urbanos ou rurais, encontra-se em situação de irregularidade³. As situações variam desde aquelas em que o proprietário de fato não consegue obter o registro da área em seu nome, até circunstâncias mais graves, em que parcelas relevantes de uma área são reivindicadas por terceiros, inclusive pelo Estado. Em todas elas, há algo em comum: áreas nestas circunstâncias são ativos mortos (*dead capital*), cuja alienação é difícil ou mesmo impossível, inviabilizando o seu uso como garantia para obtenção de financiamentos, o que limita a sua exploração econômica.

Por este ponto de vista, o país guarda ainda um potencial relevante de áreas cultiváveis, mesmo que sejam mantidas todas as necessárias salvaguardas ambientais e restrições de uso de áreas afetadas ao interesse público. À semelhança dos campos de petróleo localizados na camada geológica do pré-sal, no subsolo oceânico, cuja descoberta foi comemorada com orgulho, mas onde a exploração integral depende de enorme tecnologia e de investimentos, as áreas irregulares no território nacional correspondem a um tesouro inexplorado. O uso econômico de tais áreas demanda o desenvolvimento de tecnologia jurídica de ponta que permita dar a estes imóveis fins lícitos e regulares.

Eis, então, o *problema*: que medidas a ordem jurídica nacional assegura aos titulares de imóveis rurais para regularizar sua propriedade, de modo a torná-la apta à exploração econômica, de modo amplo e seguro?

2. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA TERRA: UMA SOLUÇÃO?

Parte da *solução* para o problema indicado pode ser obtida a partir dos instrumentos de regularização fundiária.

² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO. *ABAGRP*. Números do Agro. Disponível em: <<https://www.abagr.org.br/numeros-do-agro>>. Acesso em: 26/08/2021.

³ RIBEIRO, Luiz. Metade dos Imóveis no país são irregulares, segundo ministério. *Correio Braziliense*, 28/07/2019. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/07/28/interna-brasil,774183/imoveis-irregulares-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 26/08/2021.

A regularização fundiária, enquanto instituto jurídico, se caracteriza pela função central desempenhada pelo Poder Público. Seja porque as áreas regularizáveis pertencem ao Estado, seja porque, mesmo privadas, sobre elas existe relevante interesse público a ser protegido, os procedimentos de regularização são instrumentos para introdução de políticas públicas de acesso à terra ou de garantia da exploração econômica segura e regular.

A se ter isto em vista, é notório o prestígio que o Poder Público tem dado à regularização urbana, em detrimento da regularização fundiária rural. Prova disso, é o Estatuto da Terra que é principal e quase solitário instrumento de regulamentação das relações jurídicas no campo, que relega ao Poder Público as regras para a regularização fundiária. Com isso, o Estatuto da Terra lança o tema em uma arena política, sem que tenham sido estabelecidos, em norma legal, e não meros atos administrativos, procedimentos, requisitos e limites para a regularização de imóveis rurais⁴.

O desprestígio legislativo explica o enorme número de imóveis rurais que são irregularmente ocupados, gerando grave insegurança para produtores e investidores. Ao desafio de formatar uma solução institucional para este grave problema, infelizmente o legislador brasileiro não tem dado uma resposta à altura. Não há, ainda hoje, um estatuto central apto a articular como este tema deve ser enfrentado, sob suas múltiplas dimensões: no âmbito do patrimônio da União, da segurança nacional, do registro de imóveis e dos procedimentos administrativos ou judiciais necessários para obter a legalização do uso destas áreas.

2.1. Deficiências da Lei n. 13.465/2017

O vácuo legislativo a respeito da regularização fundiária rural somente foi parcialmente preenchido em 2017, com a sanção da Lei n. 13.465/2017. Anunciado na epígrafe como um diploma que trata da “regularização fundiária rural e urbana” e da “regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal”, todo o Título I foi dedicado ao tema.

A rigor, contudo, a referida lei introduz uma série de alterações em legislações já existentes, que em sua maioria tratam mais de reforma agrária do que de regularização fundiária.

A partir do que dispõe a referida Lei n. 13.465/2017, e os diplomas que foram por ela alterados, são estes os principais pontos a serem considerados na regularização fundiária rural:

(i) *Condição de imóvel rural*. A natureza rural da área objeto da regularização depende da comprovação da realização de cultura efetiva sobre o imóvel (artigos 2º, inciso V e 5º, inciso III, Lei n. 11.952/2009).

(ii) *Regularização de ocupações em áreas da União localizadas na Amazônia Legal*. A Lei n. 13.465/2017 modificou a Lei n. 11.952/2009 em diversos pontos, alterando sensivelmente as regras para a regularização de ocupações existentes em áreas da União localizadas na Amazônia Legal.

⁴ Na Bahia, o fenômeno descrito ocorre a despeito do que dispôs o artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição estadual, que impôs ao Estado o dever de “promover ações discriminatórias das terras devolutas rurais”, no prazo de 3 anos a partir de sua promulgação.

A título de sistematização, vale destacar que: (i.1) a nova legislação passou a exigir que as ocupações sejam anteriores a 22 de julho de 2008, dentre outros requisitos; (i.2) a regularização pode ter lugar em imóveis de até 2500 hectares; (i.3) a regularização pode ser feita pela concessão de direito de real de uso, nas hipóteses de terreno de marinha e de outras áreas insuscetíveis de transferência, ou por alienação da área ao particular; (i.4) para imóveis de até um módulo fiscal, a concessão do uso ou a alienação será gratuita; (i.5) para imóveis iguais ou superiores a um módulo fiscal, a concessão do uso ou a alienação será onerosa; e (i.6) em qualquer caso, o proprietário deverá obrigar-se com o cumprimento de cláusulas resolutivas, que uma vez violadas permitirão à União desfazer a concessão do título de propriedade, a exemplo da proibição de utilização de mão de obra análoga à escravidão e da obrigação de respeitar a legislação ambiental.

(iii) *Regularização de ocupações em áreas da União localizadas fora da Amazônia Legal*. As regras indicadas podem ser aplicadas a outras áreas da União, localizadas fora da Amazônia Legal conforme dispõe o novo artigo 40-A acrescido à Lei n. 11.952/2009.

À primeira vista, os mecanismos instituídos pela Lei n. 13.465/2017 devem ser celebrados. A análise mais cuidadosa, porém, demonstra que o sistema brasileiro de regularizações segue com graves deficiências.

A primeira delas diz respeito à titularidade atual das áreas que podem ser regularizadas. Sem uma agência central de regularização e sem a adesão dos Estados, a legislação federal dispõe apenas sobre as áreas sujeitas à gestão da União ou, particularmente, à administração do INCRA. A possibilidade de regularizar ocupações existentes sobre áreas pertencentes aos Estados depende de legislação própria⁵.

A segunda deficiência está na ausência de mecanismos específicos para a regularização fundiária de áreas privadas. Como visto, o sistema brasileiro de regularização de áreas rurais tem forte incidência sobre áreas públicas, particularmente da União. São poucos, e ineficientes, os meios à disposição de produtores e investidores para regularizar áreas privadas.

Na ausência de mecanismos específicos, a regularização de áreas privadas foi relegada aos tradicionais instrumentos (como a usucapião), cuja experiência ao longo das últimas décadas não demonstra a eficiência necessária para enfrentar o grave problema das áreas irregulares no campo. Mesmo com a criação de mecanismos extrajudiciais (como a usucapião extrajudicial), o percentual de áreas objeto de usucapião é ainda pequeno a se ter em vista o alto número de áreas irregulares.

Há, por fim, um terceiro ponto cego na Lei n. 13.465/2017, agora relacionado à participação dos Ofícios de Registro de Imóveis nos atos de regularização.

A Lei n. 13.465/2017 alterou a Lei de Registros Públicos única e exclusivamente para permitir o registro da “certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários” (artigo 167, inciso II, número 31). Emitida pelo Poder Público, esta certidão tem o condão de comprovar que as condições especificadas no título que alienou a área objeto da regularização ao particular foram cumpridas (manutenção da cultura, preservação do meio-ambiente, dentre outras). O seu registro, assim, é o ato final que transfere a propriedade para o particular.

⁵ “As terras públicas da União podem ser objeto de regularização fundiária em todo o território nacional, já que o art. 40-A da Lei 11.952, de 2009, permite aplicação fora da área da Amazônia Legal. Eventuais terras devolutas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderá ser objeto de regularização fundiária se houver lei local que crie expressamente tal possibilidade (...)” (B. J. BERTI FILHO, *Regularização Fundiária Rural* cit.).

A circunstância de a principal lei a tratar da regularização fundiária rural articular-se com o sistema de registros públicos em apenas um dispositivo é bastante significativa. Se a regularização pressupõe obter os elementos necessários para refletir no registro a situação de fato estabelecida no imóvel, parece incoerente atribuir aos cartórios de registro de imóveis a tarefa de apenas controlar a parte final do processo, naquilo que diz respeito ao registro do título decorrente da regularização. A capilaridade dos cartórios, espalhados por todo o país, e, por outro lado, sua posição central no processo de regularização, devem ser vistos como fatores importantes para garantir a eficiência da regularização. Envolver os cartórios no ato final do processo não parece estar de acordo com a capacidade dos registradores em exercerem papel central nos procedimentos de regularização, nem com o potencial de aplicação em larga escala desta ferramenta.

Por tudo isto, e pelo histórico nacional de persistência de áreas ocupadas irregularmente, o sistema brasileiro de regularização fundiária rural, não tem oferecido *solução* adequada para o problema.

3. REGULARIZAÇÃO RÁPIDA, SEGURA E EFETIVA: ENSAIO PARA UMA PROPOSTA

É preciso discutir como aprimorar o sistema brasileiro de regularização fundiária rural.

Uma proposta concreta depende de ampla discussão por parte da comunidade jurídica. Este debate ainda não foi apreendido em toda a sua relevância pela doutrina, a despeito de sua enorme importância. Razões que ainda merecem um estudo mais aprofundado parecem atribuir à pesquisa jurídica brasileira um caráter substancialmente urbano: a formação pessoal dos autores, a leitura histórica do Código Civil à luz das relações urbanas ou até mesmo um certo desconhecimento da importância econômica das relações rurais são possíveis causas para este fenômeno.

Nesta oportunidade, como contribuição para este debate, pretende-se oferecer um *ensaio para uma proposta*. À luz do que se expôs, a regularização fundiária rural pode ser aprimorada tomando-se como diretriz a necessidade de que ela seja rápida, segura e efetiva.

Dados oficiais indicam que os procedimentos de regularização podem levar de 3 a 10 anos⁶. Nos termos postos, o INCRA centraliza a análise de todos os requerimentos de regularização, em todo o país. De acordo com a Instrução Normativa 104, o procedimento é composto das seguintes fases: (i) apresentação pelo requerente, por meio físico ou eletrônico, da documentação exigida; (ii) análise das ocupações por meio do sensoriamento remoto; (iii) verificação das informações declaradas com outras bases de dados do Governo Federal; e (iv) realização de vistoria presencial, quando necessário (artigo 11).

Os procedimentos atribuídos ao INCRA são de verificação do preenchimento dos requisitos para a regularização. A centralização deste exame em um único órgão, aliado às deficiências estruturais do Poder Público, não estabelece as condições para que as regularizações sejam mais ágeis. Por outro lado, o regime instituído trata todas as

⁶ GOVERNO DO BRASIL. *Gov.br*, 13/12/2019. Notícias: Dez Perguntas e Respostas sobre Regularização Fundiária. Disponível em: < <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/dez-perguntas-e-respostas-sobre-a-mp-da-regularizacao-fundiaria>>. Acesso em: 26/08/2021.

regularizações com a mesma régua, desconsiderando que existem ocupações que, pelo longo prazo da posse exercida ou por outras evidências, podem ter o ciclo da regularização encurtado. Ou, de modo ainda mais simples, poderiam até mesmo ter o seu exame invertido: o INCRA poderia autorizar previamente a regularização, delegando aos escritórios de registro de imóveis a verificação dos requisitos necessários para tanto.

Esta estrutura deve ser utilizada para viabilizar maior agilidade aos procedimentos de regularização. Na medida em que o INCRA identifique que determinadas áreas, que já se encontram mapeadas e que não dependam de vistoria, encontram-se aptas a serem regularizadas, as etapas (i) de apresentação do requerimento e (ii) de verificação dos documentos podem, com facilidade, ser delegadas para o escritório de registro de imóveis.

Com isto, inverte-se a lógica atual da regularização fundiária. O Cartório de Registro de Imóveis não terá uma postura passiva, de simplesmente aguardar a produção do título e registrá-lo; antes, poderá o registrador ter participação ativa no procedimento, realizando o exame dos documentos e, na hipótese de a área ter sido previamente indicada como apta à regularização, proceder com a certificação do fato e registro do título.

Por esta perspectiva, os Cartórios de Registro de Imóveis passam a ser o “braço forte” da regularização fundiária. Tendo a regularização caráter multi-institucional, envolvendo assim inúmeros atores (órgãos fundiários, ambientais e registradores), é possível garantir maior agilidade e eficiência nestes procedimentos, dividindo-se as atribuições. Neste rebalanceamento, deve-se conceder aos Escritórios Imobiliários maior responsabilidade no exame do cumprimento dos requisitos pelos interessados⁷.

Esta estrutura geral deve servir como ponto de partida para o futuro aprimoramento da regularização fundiária rural. Sendo certo que o Poder Público reconhece a existência de terras regularizáveis, e não se opõe a fazê-lo, parece perfeitamente possível a realização de uma espécie de aprovação prévia por parte do órgão fundiário competente, no âmbito federal e dos estados.

Ao Cartório de Registro de Imóveis incumbirá a verificação da documentação que será apresentada pelos interessados, examinando a sua adequação ao quanto exigido pela legislação. Para tanto, considerando a experiência já existente com a usucapião extrajudicial, é perfeitamente possível autorizar que o registrador possa se valer de elementos colhidos a partir de atas notariais, por exemplo, outorgando ao final ele próprio o título e o registro.

Por outro lado, tendo em vista a grande quantidade de informações de que dispõe o Poder Público, em sistemas como o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), o Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização (SICAFI) ou o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), também não parece difícil, ao menos conceitualmente, que essa diretriz seja tomada como uma premissa geral na construção de possíveis aprimoramentos do regime de regularização.

A mesma lógica já é aplicada aos regimes estaduais. Como embrião desta participação dos registradores de modo mais ativo neste procedimento, pode-se citar o acordo de cooperação vigente no âmbito do estado da Bahia, firmado entre o Poder Público estadual e a Associação de Registradores de Imóveis da Bahia (ARIBA)⁸.

⁷ L. P. ALIENDE RIBEIRO, *Aspectos registrários da regularização fundiária - interfaces entre o direito notarial e registral e a regularização fundiária*, in J. R. NALINI – W. LEVY (coord.), *Regularização Fundiária* cit., p. 377.

⁸ Acordo de Cooperação n. 01/2019. Por força deste instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia instituiu o “Programa Regulariza Bahia”, regulamentado pelo Ato n. 25/2021 da Presidência do Tribunal.

Por força deste acordo de cooperação, o estado da Bahia passou a viabilizar o acesso dos registradores a sua base de dados fundiários, bem como a autorizar que os processos de regularização possam ser deflagrados diretamente junto ao cartório de registro de imóveis, e não junto ao órgão fundiário local. O acordo deu origem a normas expressas previstas no Código de Normas das Serventias Extrajudiciais a respeito deste tema, sendo relevante destacar os seguintes pontos:

(i) o registrador passou a ter autorização expressa para recepcionar o pedido de regularização fundiária apresentado pelos interessados (artigo 1.437-A);

(ii) todas as comunicações e documentos que transitem entre o órgão fundiário e o cartório de registro de imóveis pode se dar através de *e-mail* (artigo 1.437-A, §4º); e

(iii) a análise de toda a documentação deve ser realizada pelo registrador, à exceção dos documentos que digam respeito a dados cartográficos.

Esta lógica, conforme aqui se propõe, pode ser aprimorada para que o órgão fundiário já conceda a uma autorização de regularização fundiária preliminar, cujos efeitos dependem do preenchimento dos demais requisitos por parte dos interessados, sob exame dos Ofícios de Registro de Imóveis.

A adoção dos meios necessários para garantir maior eficiência ao procedimento de regularização, em confronto com a necessidade de proteção do meio-ambiente, de grupos indígenas e quilombolas, já foi objeto de debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Na ADI n. 4269, discutiu-se a constitucionalidade da retirada da vistoria prévia obrigatória, por parte do INCRA, em todos os procedimentos de regularização no âmbito da Amazônia Legal, nos termos previstos pela Lei n. 11.952/2009.

Naquela oportunidade, a Corte deu interpretação conforme a Constituição à norma que previa a desnecessidade de vistoria prévia (art. 13). Para tanto, o relator Ministro Edson Fachin ponderou que a vistoria pode ser dispensada, desde que a União utilize “todos os meios referidos em suas informações para assegurar a devida proteção ambiental e a concretização dos propósitos da norma”.

Os meios referidos permitem o controle das ocupações por meio de tecnologia e análise de dados e são tão ou mais eficazes que a vistoria presencial das áreas. Nas informações prestadas, e ratificadas pelo relator, a União informou à época dispor de instrumentos baseados em sistemas de satélites, georreferenciamento das áreas e consulta a outros órgãos e entidades da Administração Pública, de modo que a vistoria poderia funcionar apenas como último mecanismo de controle, apto a ser utilizado nos casos de insuficiência das informações prestadas ou suspeitas quanto à veracidade das mesmas.

Assim, no mínimo, a existência de áreas em que o próprio Poder Público reconhece inexistir controvérsia quanto ao direito à regularização, permite que se institucionalize uma espécie de *fast track* para obter o título de terra.

Com a aprovação preliminar, as demais informações e documentos devem ser exigidos pelos Cartórios de Registro de Imóveis para que eles próprios cuidem do exame de verificação das condições de regularização.

4. CONCLUSÃO

O agronegócio já provou, ao longo da história brasileira, ser um motor importante para o crescimento e desenvolvimento do país. Aprimorar os procedimentos de regularização fundiária rural, neste cenário, contribui para distribuir renda, garantir

segurança jurídica para os produtores e dar uso lícito para longas porções de terra sem vinculação com o interesse público.

Esta é uma tarefa que deve ser abraçada pela pesquisa jurídica brasileira. O exame deste problema exige uma abordagem constitucional para que a ele seja dada uma solução que equilibre os legítimos interesses de posseiros, produtores e empresários rurais e, de outro lado, a proteção do meio-ambiente, e de grupos indígenas ou quilombolas.

A chave para a construção desta solução passa pelo reconhecimento da importância dos Cartórios de Registro de Imóveis para o aprimoramento da regularização fundiária no Brasil. O alto nível técnico, a longa capilaridade em todo o território nacional e a proximidade com os problemas fundiários recomendam que se atribua aos registradores função central nos procedimentos, e não apenas a condição de último elemento na cadeia de atos.

É possível explorar este elemento na tarefa de aprimorar o sistema brasileiro de regularizações fundiárias. Se o Poder Público não se opõe à regularização em inúmeras áreas por ele já conhecidas, e se já existem meios técnicos para a segura marcação do perímetro onde estas terras se encontram, deve-se ter uma postura de confiança institucional nos Cartórios de Registro de Imóveis, de modo a transferir para eles a verificação dos documentos e requisitos para que produtores rurais possam ter acesso a seus respectivos títulos fundiários.

É evidente que a solução proposta é apenas um ensaio inicial, sendo ainda uma mera diretriz. As regras institucionais que permitam a construção efetiva de aprimoramentos para a regularização devem ser objeto de debate junto ao Poder Legislativo, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos órgãos fundiários.

BIBLIOGRAFIA

AMADEI, Vicente de Abreu, *Regularização de terras da União*, in NALINI, José Renato – LEVY, Wilson (coord.), *Regularização Fundiária*, 2.ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014.

Agronegócio cresce em 24,3% em 2020 e responde por mais de um quarto do PIB do Brasil, diz CNA: Houve alta em todos os setores do agro: produção dentro das fazendas, indústrias e insumos. *G1*, 11/03/2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/03/11/agronegocio-cresce-243percent-em-2020-e-responde-por-mais-de-um-quarto-do-pib-do-brasil-diz-cna-1.ghtml>>. Acesso em: 26/08/2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO. *ABAGRP*. Números do Agro. Disponível em: <<https://www.abagrp.org.br/numeros-do-agro>>. Acesso em: 26/08/2021.

BERTI FILHO, Bruno José. *Regularização Fundiária Rural*, in *Revista de Direito Imobiliário* 84 (2018), p. 123 – 159.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. *EMBRAPA*. Notícias: NASA confirma dados da Embrapa sobre área plantada no Brasil, 29/12/2017. Disponível

em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/30972114/nasa-confirma-dados-da-embrapa-sobre-area-plantada-no-brasil>>. Acesso em: 26/08/2021.

FERRO JÚNIOR, Isaías Gomes, *O registro de imóveis e a regularização fundiária rural em conformidade com a Lei 13.465/2017*, *Revista de Direito Imobiliário* 83 (2017), p. 495 – 517.

GOVERNO DO BRASIL. *Gov.br*, 13/12/2019. Notícias: Dez Perguntas e Respostas sobre Regularização Fundiária. Disponível em: < <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/dez-perguntas-e-respostas-sobre-a-mp-da-regularizacao-fundiaria>>. Acesso em: 26/08/2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *IBGE*. Geociências > Cartas e Mapas > Mapas Regionais > Amazônia Legal. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 26/08/2021.

MOURA, Maria, *Solução dos problemas fundiários pode gerar impulso econômico e ordenamento social no campo*, *Agência Senado*, 16/04/2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/04/solucao-dos-problemas-fundiarios-pode-gerar-impulso-economico-e-ordenamento-social-no-campo>>. Acesso em: 26/08/2021.

RIBEIRO, Luiz, Metade dos Imóveis no país são irregulares, segundo ministério, *Correio Braziliense*, 28/07/2019. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/07/28/interna-brasil,774183/imoveis-irregulares-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 26/08/2021.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende, *Aspectos registrários da regularização fundiária - Interfaces entre o direito notarial e registral e a regularização fundiária*, in NALINI, José Renato – LEVY, Wilson (coord.), *Regularização Fundiária*, 2.ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014.

SENA, Ailton, Ciclos Econômicos do Brasil, *Educa + Brasil*, 31/07/2020. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/ciclos-economicos-do-brasil>>. Acesso em: 26/08/2021.

ZAFALON, Mauro, *Agronegócio alivia crise no Brasil e será fundamental na retomada: Sustentabilidade na produção de alimentos é o principal desafio para produtores brasileiros*, in *Folha de São Paulo*, 30/08/2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/08/agronegocio-alivia-crise-no-brasil-e-sera-fundamental-na-retomada.shtml?origin=folha>>. Acesso em: 26/08/2021.